

III – Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Absolver o **Partido Portugal Pro Vida (PPV)** da prática da contraordenação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º da Lei n.º 19/2003, que lhe vinha imputada;

b) Absolver o **mandatário financeiro do PPV, Luís Filipe Botelho Ribeiro**, da prática da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 19/2003, que lhe vinha imputada;

c) Condenar o **Partido Popular (CDS-PP)**, pela prática da contraordenação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €5.500,00;

d) Condenar o **mandatário financeiro do CDS-PP, José Lino Fonseca Ramos**, pela prática da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de € 600,00;

e) Condenar os **Partidos que compõem a CDU, PCP e PEV**, pela prática da contraordenação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de € 6.000,00;

f) Condenar a **mandatária financeira da CDU, Maria Manuela Simão Pinto Angelo Santos**, pela prática da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de € 650,00;

g) Condenar o **mandatário financeiro do Movimento Esperança Portuguesa (MEP), Joaquim Pedro Formigal Cardoso da Costa**, pela prática da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de € 600,00;

h) Condenar o **Partido Nova Democracia (PND)**, pela prática da contraordenação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €5.500,00;

i) Condenar o **mandatário financeiro do PND, Eduardo Pedro Welsh**, pela prática da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de € 550,00;

j) Condenar o **Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP)**, pela prática da contraordenação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de € 6.000,00;

k) Condenar o **mandatário financeiro do PCTP/MRPP, Domingos António Caeiro Bulhão**, pela prática da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de € 650,00;

l) Condenar o **Partido Democrático do Atlântico (PDA)**, pela prática da contraordenação prevista no n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de € 6.500,00;

m) Condenar o **mandatário financeiro do PDA, Ismael da Conceição Cardoso**, pela prática da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de € 700,00;

n) Condenar o **Partido Nacional Renovador (PNR)**, pela prática da contraordenação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €5.000,00;

o) Condenar o **mandatário financeiro do PNR, José de Almeida e Vasconcellos Pinto Coelho**, pela prática da contraordenação prevista na Lei n.º 19/2003, no n.º 1 do seu artigo 31.º, na coima de € 500,00;

p) Condenar o **Partido Social Democrata (PPD/PSD)**, pela prática da contraordenação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de € 6.000,00;

q) Condenar o **mandatário financeiro do PPD/PSD, José Manuel de Matos Rosa**, pela prática da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de € 650,00;

r) Condenar o **Partido Socialista (PS)**, pela prática da contraordenação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de € 6.500,00;

s) Condenar o **mandatário financeiro do PS, António Ramos Preto**, pela prática da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2003, na coima de € 700,00;

t) Condenar o **Partido Trabalhista Português (PTP)**, pela prática da contraordenação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €6.500,00;

u) Condenar a **mandatária financeira do PTP, Isabel Maria Pombo Monteiro**, pela prática da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 19/2003, na coima de € 2.500,00.

Lisboa, 25 de fevereiro de 2015. — Ana Guerra Martins — Maria Lúcia Amaral — Maria de Fátima Mata-Mouros — Catarina Sarmiento e Castro — João Pedro Caupers — Maria José Rangel de Mesquita — Pedro Machete — Lino Rodrigues Ribeiro — Fernando Vaz Ventura — João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro.
208739767

Acórdão n.º 175/2015**Processo n.º 782/11 (10/CCE)**

Aos onze dias do mês de março de dois mil e quinze, achando-se presentes o Conselheiro Presidente Joaquim José Coelho de Sousa

Ribeiro e os Conselheiros Ana Maria Guerra Martins, Maria Lúcia Amaral, Maria de Fátima Mata-Mouros, Catarina Sarmiento e Castro, Maria José Rangel de Mesquita, Pedro Machete, Lino Rodrigues Ribeiro, Fernando Vaz Ventura, Carlos Fernandes Cadilha e João Eduardo Cura Mariano Esteves, foram os presentes autos trazidos à conferência, para apreciação.

Após debate e votação, foi, pelo Conselheiro Presidente, ditado o seguinte:

1. Após a notificação do Acórdão n.º 140/2015 do Tribunal Constitucional, verificou-se que o mesmo contém um lapso material manifesto na respectiva fundamentação, cuja retificação se impõe operar.

Com efeito, no ponto 10.3.10. do mesmo Acórdão, a coima a aplicar ao Partido Trabalhista Português (PTP), pela prática da contra-ordenação prevista e sancionada pelo artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, em consequência da violação do dever de atempada entrega das contas discriminadas da campanha eleitoral ao Tribunal, previsto no artigo 27.º, n.º 1, do referido diploma, na redacção conferida pela Lei n.º 55/2010, de 24 de Dezembro, foi fixada em € 7.000, e não no valor de €6.500, conforme resulta da respetiva decisão.

Sendo este o valor correspondente à coima aplicada ao Partido Trabalhista Português (PTP) no âmbito dos presentes autos, impõe-se proceder à rectificação do ponto 10.3.10 do referido Acórdão.

2. Assim, onde no referido Acórdão se lê:

«10.3.10. Ao **Partido Trabalhista Português (PTP)**, (...) coima a aplicar deve ser fixada em € 7.000».

deve ler-se:

«10.3.10. Ao **Partido Trabalhista Português (PTP)**, (...) coima a aplicar deve ser fixada em € 6.500».

3. Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

1.º Ordenar a retificação do Acórdão n.º 140/2015, nos termos sobreditos;

2.º Determinar, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que o presente Acórdão seja publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

3.º Determinar que o presente Acórdão seja notificado aos partidos/coligações e respectivos mandatários financeiros, para dele tomarem conhecimento, e ao Ministério Público.

4.º Determinar que do presente Acórdão seja dado conhecimento à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

Lisboa, 11 de março de 2015. — Ana Guerra Martins — Maria Lúcia Amaral — Maria de Fátima Mata-Mouros — Catarina Sarmiento e Castro — Maria José Rangel de Mesquita — Pedro Machete — Lino Rodrigues Ribeiro — Fernando Vaz Ventura — Carlos Fernandes Cadilha — João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro.
208737733

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL**Despacho (extrato) n.º 7125/2015**

Ao abrigo do disposto no ponto n.º 3 do Despacho de 14.01.2005 de Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Judiciária, e com referência ao preceituado no artigo 54.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, determino a renovação da nomeação em regime de comissão de serviço da oficial de justiça Lucília Pacheco Amaral Márcia Almeida, com efeitos a 26 de junho de 2015.

19 de junho de 2015. — O Juiz Desembargador Presidente, *José Gomes Correia*.

208739556

TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA**Despacho n.º 7126/2015****Subdelegação de competências**

No âmbito das competências que me foram legalmente delegadas pelo Despacho n.º 5783/2015 do Ex.º Sr. Diretor Geral da Administração da Justiça publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 105, de 01-06-2014 e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código